

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 22

António Martins de Sousa Lima, facultativo municipal do concelho de Barcelos — nomeado sub-delegado de saúde do mesmo concelho.

Direcção Geral de Saúde, em 24 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, o Delegado de Saúde, *Manuel Gonçalves Marques*.

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por despacho de 24 do corrente:

Henriqueta de Jesus Teixeira, professora primária da escola para o sexo feminino da freguesia de Carviçais, concelho e círculo escolar de Torre de Moncorvo — licença de vinte dias, por motivo de doença, a contar de 15 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 25 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Rectificação

Nas escolas a concurso no *Diário do Governo* n.º 143 de 20 do corrente, onde se lê: «Sanegadas e Penalva de Carbelo», deve ler-se: «Lavegadas e Penalva do Castelo».

Direcção Geral da Instrução Primária, em 25 de Junho de 1912. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebêlo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial

1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos a exames de 3.ª, 5.ª e 7.ª classes dos liceus, na presente época, todos os alunos que, estando devidamente habilitados, tenham requerido ou venham a requerer dispensa de idade até o dia 30 do corrente, mas a quem não falte nenhuma outra das condições regulamentares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido:

Maria Angélica do Sacramento Mira, Mariana Angélica da Conceição Mira, Manuel Joaquim Henriques de Mira, Joaquim Casimiro de Mira e António Eusébio de Mira a importância de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido pai José Inácio de Mira, na qualidade de oficial, que foi, da secretaria do Governo Civil do distrito de Beja;

Rita de Cássia Cândida Meneses Barreto e Leonor Augusto Barreto, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a seu falecido irmão o Dr. Manuel Francisco de Paula Barreto, na qualidade de guarda-mor, que foi, da estação de Saúde da cidade de Setúbal;

Custódia Pereira, representada por seu procurador António Monteiro, o pagamento do espólio em dívida a seu falecido filho José Monteiro, soldado, que foi, n.º 49/445 da 2.ª companhia do batalhão n.º 5 da Guarda Nacional Republicana;

Adelina Pereira do Vale, o pagamento de vencimentos que ficaram em dívida a sua falecida irmã, Francisca Pereira do Vale, na qualidade de professora primária, que foi, da freguesia de Vilela, concelho da Póvoa de Lanhoso;

A fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção dalgum dos referidos créditos, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 25 de Junho de 1912. — O Chefe da Repartição, interino, *Olimpio Joaquim de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Junho 24

António Alistão Teles Moniz Corte Rial — nomeado ajudante do escrivão do juízo de direito da comarca de Faro, Anibal Valeriano Pinto Santos.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 22

Becharel António Pinto de Magalhães e Almeida, conservador do registo predial na comarca da Golegã — sessenta dias, podendo gozá-los fora do país.

Junho 21

Bacharel Joaquim Ferreira de Pina Calado, juiz da Relação de Lisboa — autorizado a gozar vinte e cinco dias de licença anterior.

Bacharel Bernardo Meireles Leite, juiz de direito do 1.º Juízo de Investigação Criminal de Lisboa — autorizado a gozar quinze dias de licença anterior, por motivo de doença.

Licenças de que tem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Junho 24

Joaquim Onório Metrass, amanuense do Posto Antropométrico Central de Lisboa — sessenta dias, por motivo de doença e sem vencimento, podendo ser gozados fora do país.

Direcção Geral da Justiça, em 25 de Junho de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 25 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 13.º, 48.º e 145.º a 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Anibal da Silva Bastos, pároco da freguesia de Vila Nova da Rainha, do concelho de Tondela, distrito de Viseu, de residir durante um ano dentro dos limites do referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do mencionado distrito.

Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco Correia de Lemos*.

Despacho effectuado em 22 do corrente

Nos termos do artigo 172.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 — cedida à Junta de Paróquia da freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar do distrito do Porto, a parte do respectivo presbitério que for necessária para realizar as suas sessões e guardar o seu arquivo e a título de arrendamento, mediante a renda anual de 30\$000 réis, a parte restante da mesma residência paroquial para instalação duma escola, duma cantina ou doutros serviços de utilidade pública, devendo a dita renda ser paga à comissão central de execução da citada lei por intermédio da comissão concelhia de administração dos bens eclesiásticos e obrigando-se a dita Junta a custear, por si, todas as despesas de conservação e reparação ordinária do prédio cedido, bem como a do competente prémio de seguro contra incêndios.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 25 de Junho de 1912. — O Director Geral, *José Caldas*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 25 de Junho de 1912

Evaristo Joaquim Pinto — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Covas, do concelho de Tábua.

António Lino de Carvalho — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Ferreira de Aves, do concelho de Sátão.

António de Deus Hipólito Parente — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 25 de Junho de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ordem superior se faz público que, no dia 10 de Julho próximo, pelas treze horas, em uma das salas deste Ministério, e perante a comissão para esse fim nomeada, se procederá à abertura das propostas apresentadas para fornecimento dos artigos de expediente, necessários para as repartições das direcções gerais deste Ministério, durante o futuro ano económico de 1912-1913.

As bases e as demais condições da arrematação estão patentes na Secretaria Geral do Ministério em todos os dias úteis, das onze horas às dezassete, até o dia 5 de Julho próximo, e são as seguintes:

1.ª As quantidades prováveis do consumo de cada artigo são as constantes das relações que se acham patentes na Secretaria Geral do Ministério.

§ único. O Ministério não contrai, porém, obrigação de consumir a quantidade total dos artigos mencionados nas referidas relações, mas o fornecedor ou fornecedores adjudicatários ficam obrigados a fornecer pelo preço da arrematação, qualquer dos mesmos artigos em quantidade superior às indicadas nas ditas relações.

2.ª Para ser admitido ao concurso, é necessário ter feito na Caixa Geral de Depósitos um depósito provisório de 20\$000 réis em moeda legal à ordem do secretário geral do Ministério. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo, elevará até a quantia de 100\$000 réis o depósito provisório, como garantia do cumprimento do seu contracto, pertencendo-lhe o respectivo juro.

§ 1.º Quando a qualquer dos concorrentes for adjudicado o fornecimento de mais dum artigo, poderá o Governo mandar elevar o depósito definitivo a 500\$000 réis por cada artigo, não excedendo, porém, esse depósito, o máximo de 500\$000 réis.

§ 2.º O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo, e que se recuse a assinar o contracto, perderá o direito ao depósito provisório de 20\$000 réis, a que se refere a presente condição, e fica também responsável por qualquer encargo a mais que resulte para o Governo da nova praça, e inibido de concorrer a ela.

3.ª Os proponentes apresentarão, em carta fechada, até as doze horas do dia 9 de Julho próximo, na Secretaria Geral do Ministério, os seguintes documentos:

1.º Recibo da Caixa Geral de Depósitos, pelo qual se prove ter sido feito o depósito provisório de 20\$000 réis.

2.º Proposta do preço por que se propõe fornecer, redigida nos seguintes termos:

«O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente necessários para o serviço das diversas Repartições das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, em conformidade com os anúncios publicados no *Diário do Governo*... de... durante o ano económico de 1912-1913, pelos preços que seguem... sujeitando-se a todas as condições da arrematação».

Data, assinatura do proponente, reconhecida por notário, e designação da morada e profissão do signatário.

§ único. O envólucro da proposta terá somente a seguinte indicação:

«Proposta para o fornecimento de artigos de expediente do Ministério das Finanças».

Apresentando qualquer outra designação, a proposta não poderá ser recebida.

4.ª Não são admitidas as propostas a que se não houver juntado, pela forma prescrita na condição antecedente, o recibo do depósito provisório.

A arrematação será feita por artigos.

5.ª As treze horas do referido dia 10 de Julho próximo, e em sessão pública da comissão nomeada para assistir ao concurso, serão abertas as propostas, lidas em voz alta, e em seguida relacionadas na acta pela ordem da sua abertura.

6.ª Se houver duas ou mais propostas mínimas, iguais em relação ao preço oferecido para qualquer artigo, será o fornecimento adjudicado à sorte entre os autores das propostas. Não haverá licitação verbal.

7.ª Os adjudicatários são obrigados a fornecer os artigos, segundo as amostras que estão patentes na Secretaria Geral do Ministério.

As amostras poderão ser rubricadas pelos concorrentes que o quiserem fazer. O proponente, a quem o fornecimento for adjudicado, é obrigado a rubricá-las se ainda o não tiver feito. Nas amostras serão postos os números que lhes pertencem nas relações a que se refere a condição 1.ª

Os artigos que por sua natureza não poderem ser rubricados estarão fechados em invólucros, de forma que as rubricas possam ser convenientemente lançadas.

8.ª O fornecedor é obrigado a satisfazer imediatamente todas as requisições que lhe sejam feitas, segundo as condições do contracto. Quando não as satisfaça no prazo máximo de três dias, poderá ser ordenada a aquisição por outro meio.

O excesso de despesa, havendo-o, é da responsabilidade do fornecedor, e será por ele pago.

9.ª Quando haja reincidência na falta prevista pela condição antecedente, ou quando o artigo fornecido for rejeitado por não ser igual à amostra em unidade e qualidade e o fornecedor se não prestar a substituí-lo imediatamente, poderá, por despacho ministerial, ser rescindido o contracto, perdendo o adjudicatário o depósito e ficando sujeito por perdas e danos para com o Estado, nos termos da lei civil.

§ único. O Ministro decidirá, sem recurso, as questões que se levantarem durante o fornecimento.

10.ª O pagamento dos fornecimentos será feito dentro do mês seguinte àquele a que respeitarem os fornecimentos.

11.ª Os depósitos provisórios serão restituídos depois de feita a adjudicação, e o definitivo, só depois do exacto e inteiro cumprimento do contracto.

12.ª Os concorrentes deverão assistir por si, ou por bastantes procurador, ao acto da abertura das propostas.

13.ª O Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente aos interesses do Estado.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 25 de Junho de 1912. — *M. M. A. Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Raquel da Conceição Palmira Leão de Freitas os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em dívida a seu falecido marido, António Leão de Freitas, primeiro aspirante telégrafo-postal, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 24 de Junho de 1912. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13745, em que é

recorrente o comerciante José Sanches, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro:

Mostra-se que por via de recurso extraordinário reclamou o recorrente nas suas petições de fl. 10 e fl. 16 a anulação das colectas que lhe tinham sido lançadas, com referência aos anos de 1908 e 1909 pela indústria de mercador por grosso de cereais e legumes, cujo exercício nega em absoluto, no 1.º bairro de Lisboa, por onde foi tributado;

Alegou também que no mesmo bairro faz parte da firma Francisco Sanches & Filhos (para negócio de gado suíno, pimentão, herva doce, etc.), segundo declara a fl. 20, tendo pago a respectiva contribuição industrial, e possui na Rua de S. Paulo n.º 160, um estabelecimento de salchicheiro, sendo este o único ramo de comércio, a que individualmente se entrega, e nenhum havendo exercido na casa da residência própria e da sua família, na Rua da Madalena n.º 48, 1.º andar.

Constando, porém, das informações oficiais, contidas nos documentos de fl. 11, 12 e 18, que o recorrente exerceu neste local, onde tinha residência e escritório privativo, a questionada indústria de cuja cessação deixou de fazer o aviso exigido no artigo 92.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, sendo também desconhecida na Repartição de Fazenda do 1.º bairro a existência da aludida firma comercial, foi indeferida a pretensão do recorrente pelo despacho ministerial de 6 de Junho de 1910 e pelo acórdão de 11 de Julho de 1911, fundados em não ser aqui aplicável a disposição do artigo 219.º, n.º 2.º, do citado regulamento.

Destas decisões vem o presente recurso, no qual o recorrente, mantendo as anteriores alegações, as pretende corroborar com o documento de fl. 21, demonstrativo de que ele e seu pai, Francisco Sanches, estão matriculados como comerciantes em nome individual, este sob n.º 1:201 e aquele sob o n.º 1:956 e com os depoimentos extraídos a fl. 22 da inquirição, que requerera perante a Administração do 3.º Bairro de Lisboa, e na qual foram ouvidos dois comerciantes e um empregado da Nova Companhia Nacional de Moagem, concordando os seus depoimentos em que o comércio de salchicharia é o único por ele exercido em nome individual, tendo com seu pai uma sociedade de negócio em gado suíno, para cuja sustentação compra muitas vezes partidas de cereais.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, sem que haja dúvida sobre a legitimidade das partes; e

Considerando que o documento de fl. 21 não aproveita à intenção do recorrente, já porque não se lhe contesta e antes se lhe atribui a qualidade de comerciante em nome individual, já porque não declara a espécie de comércio por ele exercida, e que, nos termos do artigo 51.º do Código Commercial, deve constar do registo de que foi extraído;

Considerando que as alegações do recorrente e os sobreditos depoimentos, aliás tomados sem audiência da Fazenda Pública, se reportam a um contracto social, cuja existência não consta na repartição de fazenda, não se mostrou neste processo nem se pode aceitar senão em vista do título da sua constituição legal, como dispõem os artigos 107.º e 113.º do citado Código;

Considerando que em tais circunstâncias a força probatória de depoimentos negativos, minguada por estas deficiências, não pode preponderar sobre a afirmação categórica das informações oficiais, e assim, tendo havido motivo legal para o lançamento das impugnadas colectas, também estas não podem ser anuladas por meio dum recurso, que a lei faculta somente aos colectados sem nenhum fundamento para o serem;

Hei por bem decretar sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a sobredita consulta, a denegação de provimento neste recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:759, em que é recorrente João Lopes Carneiro de Moura, recorrido o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade;

Mostra-se que, tendo sido colectado em 1900 pelo 2.º bairro da cidade de Lisboa, João Lopes Carneiro de Moura, como advogado e secretário da Companhia Africana de Explosivos, recorreu extraordinariamente dessas colectas, e alegou: quanto à colecta como advogado, que não exerceu a advocacia nos tribunais de Lisboa no ano de 1900, sendo certo que nos anos de 1898 e 1899 esteve em Santarém como professor do liceu, donde apenas regressou ao serviço do Liceu de Lisboa em meados de Outubro de 1900; que, por este motivo, não pagou contribuição industrial em Lisboa nos anos de 1898 e 1899; quanto à colecta como secretário da Companhia Africana de Explosivos, que, no tempo devido, comunicou à Repartição de Fazenda do 2.º bairro que não exercia o lugar de secretário da Companhia Africana de Explosivos, que depois se denominou Companhia Industrial Africana;

Mostra-se que, sobre as informações do informador oficial, do escrivão de fazenda e do delegado do Tesouro, o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, por acórdão de 20 de Agosto de 1901, denegou provimento no recurso;

Mostra-se que do acórdão de 20 de Agosto de 1901 recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo João Lopes Carneiro de Moura e instruiu a sua petição de recurso com os documentos de fl. 15 e 16;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso foi empregado o processo competente;

Considerando que este recurso foi interposto no prazo legal, vista a alegação, *ex-adverso* incontestada de que o acórdão de 20 de Agosto de 1901 foi intimado ao recorrente quando interpôs o recurso;

Considerando que, como demonstra o documento de fl. 16, o recorrente apresentou-se ao serviço, como professor efectivo do Liceu de Santarém, no ano de 1900; e, nesses termos, não podia ser colectado pelo exercício da profissão de advogado, no 2.º bairro de Lisboa, nesse mesmo ano de 1900, sendo certo que a informação de fl. 12 é explicada pelas alegações de fl. 14;

Considerando que, pelo exercício do cargo de secretário da Companhia Africana de Explosivos, mais tarde Companhia Industrial Africana, de que o recorrente, pelas precárias condições financeiras da Companhia, não recebeu qualquer remuneração, não podia ser tributado em contribuição industrial;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

Tendo a Sociedade Cooperativa Previdência Operária, com sede na cidade da Horta, Ilha do Faial, Arquipélago dos Açores, solicitado autorização para a constituição duma Secção de Caixa Económica, na mesma Sociedade Cooperativa, destinada a efectuar operações bancárias; atendendo ao disposto do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896, sobre proposta do Ministro das Finanças, e em conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição, hei por bem conceder-lhe a autorização pedida.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Vicente Ferreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Tendo em consideração a proposta do secretário geral do Ministério do Fomento, para que a remuneração por serviços extraordinários que por decreto de 30 de Dezembro de 1911, era abonada ao amanuense do quadro privativo do mesmo Ministério, João Albino Drumond, há pouco falecido, seja abonada, no corrente mês, ao segundo oficial do mesmo quadro, Artur Chichorro, que se acha provisoriamente prestando serviço na Secretaria Geral, e conformando-me com a informação da 9.ª Repartição de Contabilidade: hei por bem decretar, sobre proposta do respectivo Ministro, que a mencionada remuneração, na importância de 15\$000 réis, seja abonada, no presente mês, ao referido segundo oficial.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Aurélio da Costa Ferreira*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25 de Junho de 1912).

Tendo falecido em 4 do corrente mês o amanuense do quadro privativo desta secretaria, João Albino Drumond, que prestava serviço na Secretaria Geral, e a quem, por decreto de 30 de Dezembro de 1911, havia sido concedida a remuneração extraordinária de 15\$000 réis mensais, e havendo sido mandado prestar serviço naquela mesma Secretaria Geral, temporariamente, o segundo oficial, Artur Chichorro, que, em virtude da aglomeração de serviço ali se tem conservado até altas horas da noite, é justo que a este funcionário seja abonada a gratificação que recebia o amanuense Drumond, no corrente mês.

Nestes termos e para cumprimento do preceituado na carta de lei de 9 de Setembro de 1908, roga-se à 9.ª Repartição de Contabilidade se sirva informar se aquela verba poderá ser transferida para o funcionário de que se trata.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 19 de Junho de 1912. — Pelo Secretário Geral, *Joaquim Ras-teiro*.

Ex.º Sr. — Havendo presentemente sensível falta de pessoal na Secretaria Geral deste Ministério por falecimento dum dos seus empregados e doença doutro, e tendo sido ali mandado prestar serviço o segundo oficial Artur Chichorro que ali se conserva até altas horas da noite, devida à grande afluência de trabalho que tem havido, com liquidações de contas de fim de ano económico e outros serviços de expediente, e havendo sido concedida uma remuneração extraordinária de 15\$000 réis mensais, por decreto de 30 de Dezembro findo, ao amanuense Drumond que ali prestava serviço, falecido em 4 do corrente mês, parece-me de justiça que o segundo oficial

Chichorro receba no corrente mês esta remuneração extraordinária, visto ser ele quem tomou conta do serviço que estava a cargo do empregado falecido.

Ouvida sobre a existência de verba para este abono a respectiva Repartição de Contabilidade, esta informa em sua nota n.º 1:922, de 20 do corrente, que ele pode ser feito.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 20 de Junho de 1912. — Pelo Secretário Geral, *Joaquim Ras-teiro*.

Ministério do Fomento — 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública — N.º 1:922. — A Secretaria Geral deste Ministério, em resposta à sua nota n.º 378, de hoje, tem a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a honra de informar que não há inconveniente em que a gratificação de 15\$000 réis mensais que por decreto de 30 de Dezembro último, havia sido concedida ao amanuense dessa Secretaria Geral, João Albino Drumond, seja transferida para o segundo oficial Artur Chichorro, que foi mandado substituir interinamente aquele funcionário, desde que sejam cumpridas as prescrições do artigo 52.º, da lei de 9 de Setembro de 1908.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 20 de Junho de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

Autorizo. — 21-6-912. — A. A. da Costa Ferreira.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Aviso de anulação de despacho recusando registo de marcas

Faz-se público, para conhecimento dos interessados, que em virtude da sentença de 10 de Maio de 1912, do juiz da 1.ª vara comercial de Lisboa, foi anulado o despacho da Direcção Geral do Comércio e Indústria, de 15 de Novembro de 1911, que indeferiu o registo da marca n.º 13:756, pedido por Santos, Santos (Filho) & C.ª

Nesta data é passado o respectivo título.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Junho de 1912. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos das seguintes patentes de invenção:

N.º 8:318.

Engelbert Prosig, residente em Mährisch-Schönberg, Austria, requereu, pelas dezasseis horas do dia 15 de Junho de 1912, patente de invenção para: «Máquina para a fabricação de ardósias artificiais, etc.», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.ª Máquina para a fabricação de ardósias artificiais, etc., caracterizada por um tambor (3) montado duma forma excêntrica entre dois discos laterais (2) sobre os quais passam duas fitas sem fim porosas (6, 9) e das quais uma (9) é apertada por uma fita sem fim em aço perfurado (10) contra a massa trazida entre as duas fitas (6, 9) de forma que esta massa é moldada no canal formado apertando-se mais e mais, expelindo ao mesmo tempo a água por compressão, formando a massa moldada uma placa que caminha em seguida para um dispositivo de corte;

2.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação das ardósias artificiais segundo a reivindicação 1, caracterizada por os dois discos (2) girarem doidos sobre um eixo imóvel (1) enquanto que o tambor (3) gira sobre um eixo excêntrico (4) cuja excentricidade pode ser regulada em relação ao eixo;

3.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação de ardósias artificiais segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada por a fita de aço (10) ser apertada com o auxílio duma série de cilindros reguláveis (20) contra a geratriz do tambor, quer dizer contra a massa a moldar;

4.ª Uma forma de execução da máquina para a fabricação das ardósias artificiais segundo as reivindicações 1 a 3, caracterizada por os discos laterais (2) serem apertados com o auxílio de molas laterais (24) contra o tambor central (3).

N.º 8:319.

Josef Forster, professor o **Dr. Rudolf Kacafirek**, residentes em Wien, Austria, requereram, pelas treze horas do dia 17 de Junho de 1912, patente de invenção, para: «Motor de explosão tri ou poli-cilíndrico, de quatro tempos, com câmara de combustão comum», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

1.ª Um motor tri ou poli-cilíndrico de quatro tempos e câmara de combustão comum, no qual os diversos cilindros são montados em duas placas ligadas entre si, segundo direcções opostas, de modo que nenhum dos eixos dos cilindros caia no prolongamento dum eixo dos outros cilindros ao qual caso pelo menos dois cilindros da mesma direcção são situados directamente um ao lado do outro sobre uma placa-mas a divisão que os separa não termina até esta placa de modo a constituir uma câmara, na qual desembocam os condutos de aspiração e de escape, enquanto que pelo contrário o ou os cilindros são dispostos de modo tal que se acham postos em comunicação por aberturas arranjadas nas suas placas e constituindo uma câmara de combustão comum a todos os cilindros com a câmara dos cilindros justapostos;

2.ª Uma forma de execução na qual o ou os cilindros situados dum lado duma placa saem do seu eixo em relação aos que são di-